



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000077/00-55
Recurso n° 152.422 Embargos
Acórdão n° **1401-00.581 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria Embargos de declaração - Pedido de diligência
Embargante COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração com vistas a sanar omissão a respeito de determinado ponto veiculado no recurso voluntário, sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando o contribuinte deixa de anexar qualquer elemento que a justifique, mormente quando voltada à “*verificação de outros elementos porventura cabíveis*”. Nos termos do art.29 do Decreto n° 70.3235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, em face do acórdão nº 107-09.117, proferido pela Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.325/329).

Conforme juízo de admissibilidade realizado pela Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção (fls.363/364), os embargos foram admitidos quanto ao pedido de diligência, que deixou de ser apreciado por aquele colegiado.

Os autos foram então distribuídos com fundamento no art. 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (destaquei)

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual se lhe toma conhecimento.

Cabe frisar inicialmente o caráter de definitividade do despacho de admissibilidade, nos termos do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

.....

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário. (destaquei)

Com relação ao pedido de diligência, no recurso voluntário foi veiculado nos seguintes moldes:

“(...) Por derradeiro, não obstante o aqui exposto, caso essa C. Câmara entenda que não ficou comprovada a argumentação suscitada no presente Recurso, através dos documentos acostados aos autos, a RECORRENTE vê-se obrigada a requerer a realização de diligência para verificação de outros documentos porventura cabíveis.”

Transcreve-se parte do relatório do acórdão embargado:

“Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ relativamente ao ano-calendário de 1995 em decorrência da acusação fiscal de redução indevida do lucro líquido, por falta de adição de resultado negativo de participação societária avaliada pelo método da equivalência patrimonial.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada não contestou o mérito da exigência, limitando-se a sustentar a existência de prejuízos fiscais anteriores e imposto de renda retido na fonte não aproveitados pela fiscalização.

.....

Apreciando a lide, a Turma Julgadora de Primeiro Grau, apesar de reconhecer que a fiscalizada possuía prejuízos fiscais acumulados na data da lavratura do Auto de Infração, estendeu suas verificações até o ano-calendário de 2002 para concluir que aquele saldo já fora integralmente utilizado em anos posteriores ao da autuação.

Por isso os julgadores deram razão ao fisco no procedimento de não compensação dos prejuízos fiscais anteriores existentes na data da infração.

Quanto ao pleito de compensação com a matéria autuada de imposto de renda na fonte de períodos anteriores também foi negado sob o fundamento de que a impugnante não comprovou adequadamente as retenções sofridas e a tributação das receitas respectivas, além do que, por se tratar de imposto retido em anos anteriores somente caberia pedido de restituição.

Inconformada com a Decisão de Primeiro Grau, a autuada recorre a este Colegiado, sustentando seu direito à compensação de prejuízos fiscais anteriores existentes na data da autuação, ainda que limitada a 30% do lucro real.

Quanto ao imposto de renda na fonte reafirma que possuía saldo de IRF a compensar de anos anteriores em valor superior ao pleiteado na Declaração do ano-calendário de 1995, suficiente para absorver o imposto de renda lançado de ofício.”

Por sua vez, a Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu o direito à compensação de prejuízos fiscais anteriores, respeitando-se a trava de trinta por cento do “*lucro real recomposto pela adição da matéria tributável*”. Sobre o imposto de renda retido na fonte, as alegações não foram acolhidas. *In verbis*:

“(…) Já quanto ao imposto de renda na fonte não assiste razão à impugnante. Com efeito, o imposto retido na fonte por ela pleiteado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 130.678,79 foi preservado no lançamento de ofício.

Eventuais saldos de imposto de renda retido na fonte relativo a anos anteriores, constantes da escrituração da recorrente, traduzem um direito seu que, se não prescrito, tinha de ser exercido nos termos das normas então vigentes. A fiscalização teve-se ao pleito de restituição por ela efetuado na Declaração de Rendimentos.

Os documentos anexados pela recorrente na tentativa de provar que possuía saldo de IRF a compensar são relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997, sendo que a ação fiscal é relativa ao ano-calendário de 1995.”

Com relação ao pedido de diligência, cabe esclarecer que o simples pedido não basta ao deferimento do pleito. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligências ou perícias justifica-se, a juízo da autoridade julgadora, somente quando necessárias. Vejamos:

Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art.28, in fine.

.....

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Sem adentrar na apreciação da tese de defesa, de que seria possível em sede recursal aproveitar valores de IRRF não declarados no período de apuração, já seria decisivo o fato, como posto no voto condutor do acórdão embargado, de os documentos anexados, que comprovariam as retenções, serem relativos a anos-calendário posteriores, como afirmou o próprio embargante no recurso voluntário:

“19. Assim, para comprovar a retenção do IRRF pela fonte pagadora, bem como a inclusão dos rendimentos em seus resultados, a RECORRENTE apresenta os seguintes documentos:

a) Razões Analíticas, referentes aos anos de 1996 e 1997, das contas de aplicações financeiras (ativo) e de receitas financeiras (resultado), os quais demonstram, sem sombra de dúvidas, a inclusão dos rendimentos em seus resultados (Doc.02); e

b) Comprovantes de aplicações financeiras, emitidos pelas fontes pagadoras (Doc.03).”

Especificamente sobre os comprovantes de aplicações financeiras, os relativos ao ano-calendário 1995 indicam a retenção de R\$4,44 (quatro reais e quarenta e quatro centavos) (fls.267/272), ínfimo quando comparado aos R\$130.678,79 já considerados pela fiscalização.

Em suma, o recorrente não anexou elemento de prova que sirva para justificar a utilidade de uma diligência, razão pela qual se indefere o pedido, feito inclusive, de forma genérica, com vistas à “...verificação de outros elementos porventura cabíveis”.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e de NEGAR-LHES provimento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro